FIS. 015095



Nome para amo eleciónico: Nome completo: Data do nescimento: Nacionalidado: Grau de instrução: End. do ete do candidato: MÁRCIO CHAVES MÁRCIO CHAVES PIRES 12/12/1000 Branifeira nata Supenor completo Número: 13658 Smox Minecifiek Cetado civili: Cinecido(o Naturalidade: VITÓRIA

Ministrino

R. Greedo(e)

de: VITÓRIA DA OCNOUISTA / BA

uralidade: VITÓRIA DA OCROUISTA / E upação: Administrador

Somos-Mais São Paulo
o de celigação:
o econome:
Deputado Estrickel - (SP)
so/Protocolo:
2851-34.2010.6.26.000074
fin eleiçõe:
Suplente

FIS 5596

Fonte: http://divulgacand2010.tse.jus.br/divulgacand2010/jsp/index.jsp

Sobre o evento "Encontro de prefeitos com Lula e Dilma 01/08/14 - Montes Claros/MG", as fotos encaminhadas pela defesa da representada não apresentam qualquer identificação da empresa que tenha promovido o evento e sua vinculação com a Focal (Parecer Divergente, vol. 37, fls. 8184-8217). As caixas para acomodação de material (Parecer Divergente, vol. 37, fl. 8205) não têm logomarca da Focal, não sendo possível identificar a empresa. Cumpre esclarecer que a empresa periciada, em atendimento ao item 4 do Termo de Diligência nº 5/2016, declarou que, para esse evento, a suposta empresa subcontratada teria sido a TOP 6.

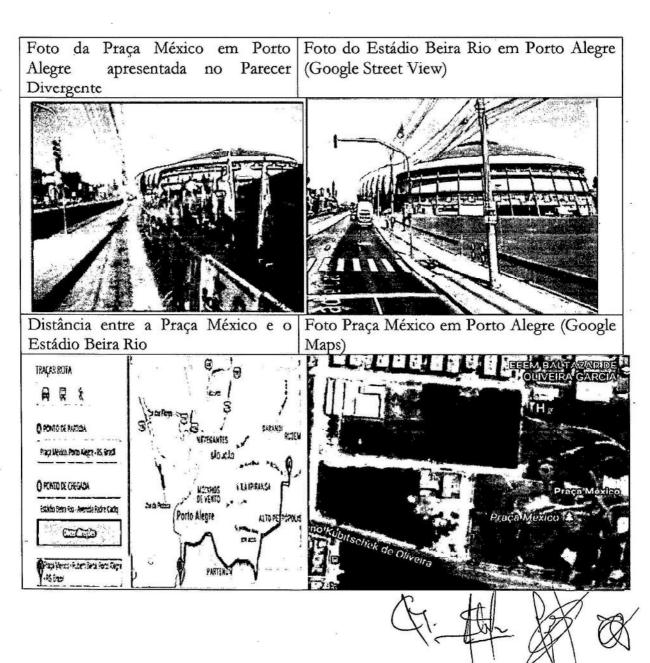
N° DA Note Fiscel Emitida a Componha :	Valor na Nota Fiscal		N° Documento Fiscal Emitido pele Subcontratada	Valor dos Serviços Subcontratado s (7	Equipementos próprios Utilizados na Produtos (7	Descrição do ttem produzido	Quantidade Producida
1146	50.114,40	Contratações extras de iluminação, sonorização e grades de segurança e detectores de metal.	Тор 6			SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EVENTO - REF. ENCONTRO DE PREFEITOS COM LULA E DILMA (MONTES CLAROS)	1 EVENTO

Em relação ao evento "Encontro Dilma com Artistas no Leblon – Teatro 01 Casa Grande 15/09/14 – RJ", as fotos encaminhadas <u>não apresentam qualquer identificação da empresa que tenha promovido evento e sua vinculação com a Focal</u> (Parecer Divergente, vol. 37, fls. 8218-8235). Ressalta-se que, em atendimento ao item 4 do Termo de Diligência nº 5/2016, a empresa periciada não declarou a suposta empresa subcontratada para o evento.

Fiscal Fiscal Emitida a Campanha	Valor na Nota Fiscal	Descrição do Serviço Statxontratado	N° Documento Fiscal Emitico pela Subcontratada	Valor dos Serviços Subcontratado	Equipamentos próprios Utilizados na Produtos	Oescrição do Item produzido	Quentidade Produzid
1557	914,704,70	Contratações exiras de sonorização, fluminação, palco, grades de segurança, tendas SvS, tendas 10x10, painel de LED interno e externo, handeiras, adealvos de vidro e paraçhoque e serviço de bullet e dictectores de muent.	N N		8	SERVIÇÒ DE ORGANIZAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EVENTO : REF-ENCONTRO DILMA COM ARTISTAS NO LEBLON - TEATRO DI CASA GRANDE 15/09/14 - RURI) Evento
×:			3.1		_ـــــــــــــــــــــــــــــــــــــ		

FIS. 015598

Ainda sobre outro evento, discriminado como "Comício Dilma Praça México 27/09 - Porto Alegre/RS", cujas fotos foram encaminhadas (Parecer Divergente, vol. 37, fls. 8265-8293), identificou-se que essas não se referem ao evento em questão. As fotos buscaram comprovar um suposto evento realizadormas Praça México, localizada no bairro Rubem Berta, em Porto Alegre. Contudo, às fls. 8270-8273 daquele Parecer, verifica-se que o evento está sendo preparado no estacionamento do Estádio Beira Rio, localizado no bairro Praia de Belas, também em Porto Alegre.



Fls: 01-509

As demais fotos (Parecer Divergente, vol. 37, fls. 8161-8183) referen-se, aparentemente, ao galpão onde funcionava a antiga sede da empresa periciada, visitada por estes peritos do Juízo. Diferentemente do que se propôs, em nada agregaram como evidências de que tenha havido produção em 2014, pelo contrario, indicamba desmobilização da empresa.

Conclui-se nesse ponto todos os aspectos técnicos apresentados pela defesa da representada no Parecer Divergente, tratando-se a seguir, dos aspectos formais apresentados pelo contraditório.

7.2. Aspectos Formais

Constata-se que as alegações contidas no Parecer Divergente buscam apontar supostos descumprimentos às formalidades previstas nas normas contábeis e processuais, sem apresentar, no entanto, evidências que afastem, no mérito, os apontamentos constantes do Laudo Pericial Contábil nº 1/2016.

Tais aspectos formais, não obstante a ênfase dada a estes no Parecer Divergente, não representam respostas alternativas aos quesitos formulados pelas partes ou, sequer, apresentam fatos ou provas documentais que atestem que os produtos e serviços contratados pela chapa presidencial eleita foram integralmente entregues.

No Parecer Divergente há várias críticas ao trabalho realizado, relacionadas a supostas falhas e omissões de procedimentos que poderiam obter, na opinião da defesa, as evidências necessárias para comprovar a efetiva execução dos serviços pelas empresas periciadas, afastando as inconsistências identificadas no Laudo.

Contudo, no Parecer Divergente não há registro de terem sido realizados procedimentos complementares para obtenção das evidências que julgassem necessárias, limitando-se a juntar documentos fiscais e outros, já apresentados na prestação de contas da campanha da chapa presidencial eleita, como prova da suposta execução dos serviços pelas empresas periciadas.

Nesse particular, a obtenção de evidências não é restrita aos **pertos** do juízo, mas facultada a todos os peritos assistentes, de acordo com o seu convencimento.

Com base em documentos de "público acesso através de fontes abertas, foram anexados, aproximadamente, 8.000 (oito mil) documentos ao Parece Divergente, que apresentou a seguinte conclusão (Parecer Divergente, fl. 97):

- (i) As empresas sob perícia existem de fato e de direito, portanto não são de fachada;
- (ii) As empresas produziram, seja em estabelecimento próprio ou de terceiros, os materiais contratados pela campanha eleitoral DILMA/TEMER e;
- (iii) Existem evidências suficientes que comprovam que os materiais contratados foram efetivamente entregues à campanha eleitoral DILMA/TEMER.
 (Grifo nosso)

Alega-se, inicialmente, que não foi permitida aos peritos contadores assistentes das partes a realização em conjunto dos trabalhos, apesar da solicitação prévia (Parecer Divergente, fl. 7). Entretanto, a Norma Brasileira de Contabilidade sobre Perícia Contábil – NBC TP 01, de 27.2.2015, não obriga a realização de perícia em conjunto, conforme se depreende de seu Item 6, alíneas (b) e (c):

- (b) O perito-assistente **pode**, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito do juízo, **colocando-se à disposição** para a execução da perícia em conjunto.
- (c) Na impossibilidade da execução da perícia em conjunto, o perito do juízo deve permitir aos peritos-assistentes o acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo perito-assistente. (Grifo nosso)

Percebe-se, de imediato, o <u>caráter facultativo</u> da norma contábil. Assim, as Normas Brasileiras de Contabilidade permitem que os trabalhos periciais se adequem à realidade das logísticas dos peritos, a qual, muitas vezes, não se apresenta favorável a um trabalho em conjunto.

Ressalta-se o caráter peculiar desta perícia contábil, uma vez que a ação de investigação judicial é de cunho eleitoral e os nomeados peritos são servidores efetivos desta Justiça Especializada. Importante esclarecer que a realização da perícia.

FB: 015-99

contábil deu-se <u>sem prejuízo</u> das atividades ordinárias dos peritos do Juízo, sendo este um dos fatores que impediu trabalhos em conjunto.

Ademais, a então relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em resposta à petição para realização da perícia em conjunto, manifestou-se nos termos da decisão de 14/06/2016, à fl. 2339 do vol. 8, no trecho transcrito, a seguir:

Diversamente do pleiteado pela Requerente, a perícia contábil não foi determinada para se desenvolver por "trabalho Conjunto" entre os peritos judiciais e os assistentes técnicos das partes.

Entretanto, quanto à pleiteada "análise conjunta" dos documentos para a elaboração do laudo, **não vislumbro seja ela producente ou viável**, eis que se trata de mera interpretação de documentos contábeis que, inclusive, se úteis ao laudo, poderão ser a ele anexados pelos peritos, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório. (Grifo nosso)

Por oportuno, informa-se que, embora tenha havido a negativa de perícia em conjunto, foram disponibilizadas aos peritos assistentes cópias de todos os documentos obtidos em decorrência das diligências, garantindo, assim, a transparência do processo, a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, não houve qualquer contrariedade à norma contábil ou processual por parte dos peritos do juízo.

Em outro item do Parecer Divergente (fl. 8), argumenta-se que não consta do Laudo Pericial Contábil nº 1/2016 a exposição do objeto da Perícia:

Embora não conste no Laudo Pericial Contábil a exposição abrangente do objeto da Perícia², em todas as diligências que acompanhei, o "Colégiado de Peritos Judiciais" explanou aos presentes, principalmente aos responsáveis pelas empresas periciadas, que: "o objeto da perícia é identificar a capacidade operacional das empresas para a entrega dos produtos contratados pela campanha eleitoral Dilma/Temer, por si próprias ou através de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas sub contratadas). Também, foram explicados os limites da perícia, conforme despacho da Exma. Senhora Ministra Relatora". (Grifo no original)

A par disso, cumpre salientar, que o objeto da Perícia foi definido pela ministra relatora quando de sua decisão em 19/04/2016, no trepho transcrito a seguir:

²Art. 473, I, do Código de Processo Civil. O Laudo Penicial deverá conter: a exposição do objeto da pericia; e, Item 48, da NBC TP 01 O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contabil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho. (Grifo nosso)

2. Para perícia contábil nas empresas Focal Confecção e Camunicação Visual Ltda., Gráfica VTPB Ltda., Editora Atitude, Red Seg Gráfica e

Editora e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., (...) devendo a diligência se limitar e circunscrever aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel TRIBUNUL SUPERIOR ELETORIA

Temer. (Grifo nosso)

5601 Ressalta-se a manifestação dos procuradores da Representada quanto definição desse objeto, presente às fls. 2098-2100 do vol. 8 da AIJE nº 1943-58, transcrita a seguir:

> Em quarto lugar, a fim de evitar eventual interpretação diversa, oportuno sublinhar o exato âmbito que será objeto da prova pericial contábil.

> (...) Para perícia contábil nas empresas Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., Gráfica VTPB Ltda., Editora Atitude, Red Seg Gráfica e Editora e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., (...) devendo a diligência se limitar e circunscrever aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel Temer.

 (\ldots)

Em suma: contornos temporais e de objeto muito bem definidos. Não cabe à perícia contábil produzir nada além, nem nada aquém. (Grifo nosso)

O referido objeto da perícia foi reproduzido no Laudo Pericial Contábil n° 1/2016 (fl. 2.471):

> Trata-se de perícia contábil nas empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74, devendo a diligência se limitar e circunscrever aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel Temer.

Por essas razões, não merecem prosperar quaisquer alegações de descumprimento das normas processuais e contábeis, em especial o art. 473, I, do CPC e Item 48 da NBC TP 01.

Em outro ponto, o Parecer Divergente (fls. 8-9) apresenta duas alegações em relação ao planejamento dos trabalhos: (i) que o planejamento somente foi informado quando do protocolo do Laudo Pericial nº 1/2016; e (ii) que essa suposta intempestividade contribuiu para a existência das diversas e relevanțes divergências

Mesmo não tendo sido permitida a realização dos trabalhos dos peritos contadores assistentes em conjunto com o "Colegiado de Peritos Judiciais", o planejamento³ dos trabalhos foi informado somente quando do protocolo do Laudo Pericial Contábil, o que certamente contribuiu para a existência das diversas e relevantes divergências ora apresentadas. (Grifo nosso)

Nenhuma dessas alegações merece guarida. Nos termos da NBC TP 01 itens 30 a 40, constituem o Planejamento de uma perícia as informações sobre: objetivos, desenvolvimento (realização de diligências), riscos e custos (proposta de honorários); equipe técnica (trabalho de terceiros) e cronograma.

Os objetivos da perícia encontram-se amplamente divulgados na AIJE nº 1943-58, acessível às partes e peritos assistentes. Os riscos e custos associados, utilizados como base para elaboração da proposta de honorários, não se aplicam aos nomeados peritos do Juízo, servidores efetivos do TSE, não havendo que se falar em honorários. Também, não se vislumbrou a necessidade de contratação de especialistas.

Quanto ao desenvolvimento (diligências) e ao cronograma, considera-se fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, ainda que a perícia não tenha sido realizada em conjunto, garantindo o acompanhamento e a participação efetiva nas entrevistas, questionamentos e diligências nas empresas periciadas, dando-lhes as condições necessárias para reunir as evidências fora dos autos, com o objetivo de orientação à formação de suas convicções.

Durante as visitas, foram entregues Termos de Diligência aos representantes das empresas, com cópia para os peritos assistentes, por meio dos quais foram solicitados os documentos e esclarecimentos necessários à perícia.

Contrariamente ao alegado, foi elaborado e divulgado, tempestivamente, o cronograma com a programação de visitas às empresas periciadas, conforme despacho do Exmo. Ministro Herman Benjamin, então Corregedor-Geral em exercício eventual, a seguir transcrito (fls. 2151/2152):

Item 30, da NBC TP 01: O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito do juízo estabelece a metodologia dos procedimentos periciais a serem aplicados, elaborando-o a parti, do conhecimento do objeto da perícia.

FIS: 01 55002 CPAC

TROUND SUPERIOR ELETOPUL

5603

Diretada com regunda fera, 9 de muio de 2016 17 St Paras Gabriel de Silveira Micros, Sergio Dies Condoss, Ales

Junte-se. Intimem-se. Bravitis, 10 de maso de 2016.

Ministro HERMAN BENJAMIN Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral no exercida eventual

Or Cabriel e Or Sérgio,

Theress, publicado no Opride 22 de abré de 2016. Aproveno para en esé is dia 8 de justica já foram respectidas no propieso SEI Nº 5400 6.

OF SHEET WAS ARREST	Acto Comment
temanda feira, 16 de maio de 2006	TOE-SP - desembly ments don trabations
tierga fetra, 17 de entiro de 2016	Empresa POCAL
querta feira. Li de maio de 2016	Empresa FOCAL
cadata latra, 19 de maio de 2016	Empresa FOTAL
sevia-lielra, 20 de maio de 2016	195 SF - Grorenofolomeron des trabalhos e rationes para Depulla.
silbado, 21 de maio de 2026	
idonidirejo, 23 de multi de 2016	
signardo-febre, 13 de moio de 2016	TRE SP - desensivements pp proteings
terça ferrie, 26 de muio de 2011	Carrie Kot Carrie Control
quarta fetra, 25 de maio de 2014	Empresa Athrude
querte letra, 25 de maio de 2016	feriado
sexta feira, 27 de maio de 2016	19
saltedo, 28 de maio de 2016	

domingo, 19 de maio de 2016	
serguesto dele a, 80 de meda de 2016.	TREACH - deserved from the doe traballings
trepa-feira. \$1 de maio de 2016	Eproviti
quarte feira, 1 de junho de 2016	(трев УР)
quintis feirs, 3 de junto de 2016	Empress VTFS
seath feire, 3 de junho de 2015	TRE-SP Depay voluments day tradeshors a retor to para fire-site
sábudo, 4 de junho de 2016	
dismingo, 5 de Junho de 2016	
segunda-trira, 6 de juneo de 2015	TRE-SP - disammed Amenito dos tratalhes
tergo-felra, 7 de junha de 2015.	Large ess hito sig
quarta feira, 8 de junho de 2016	Errepress RED-SUG .
mainte feira, 9 de junite de 2016	Emperous Militiatis
pertadrica, 10 de junho de 2016.	TREAP - Descriptivamento del Sistembio è réformo pera Brasilla.
pibedo, 11 de junho de 2016	
distringo, 13 de junho de 1016	
segunda-feira, 13 de jamino de 2016	TRE-SP - deservolvimento dos trabalhos
terga foire, 34 de junitos de 2006	TRI-SP - desermoly interior distributions
suarta felia, 15 de junho de 2016	TRE-SR - Christoph America des traballicas
quinta delta, 16 de junho de 2015	TRUST - Seven-chimento des tradellora
serte fora, 17 de jurho de 2015	TRE-UP - deserrate/weeks don trabalities



Destaca-se o conhecimento, desse cronograma pela defesa da

Representada à fl. 2186 do vol. 8:



2. Ainda, a Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura já determinou o <u>cronograma</u> dos trabalhos a ser iniciado na próxima segunda-feira, 16 de Maio de 2016, com final previsto para 17 de Junho de 2016. (...) (Grifo nosso)

Portanto, não prospera a tese de que o planejamento somente fora disponibilizado quando da entrega do Laudo Pericial Contábil nº 1/2016, tampouco tenha contribuído para as divergências ora apresentadas, pois, como se vê, o planejamento foi informado com antecedência, garantindo a todos os peritos assistentes a oportunidade para a aplicação dos procedimentos que julgassem necessários.

Assim, não houve qualquer contrariedade à norma contábil por parte dos peritos do Juízo, em especial o Item 30 da NBC TP 01.

Em outro ponto, o Parecer Divergente, fl. 9, questiona o escopo aplicado:

O "Colegiado de Peritos Judiciais" ultrapassou os limites designados no objeto da perícia⁴, quando solicitou a todas as empresas periciadas os documentos relacionados ao PT - Partido dos Trabalhadores, o qual não integra o escopo da pericia. Mesmo que para tal, tivesse sido alegada a necessidade dessa documentação por referir-se ao Partido Político pelo qual concorreu a Requerida à Presidência da República, teria o "Colegiado de Peritos Judiciais" nesta mesma linha, se assim alegado fosse, também solicitado a documentação relacionada ao PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Todavia, Importante ressaltar que, considerando o escopo da perícia, não se fazia necessária a documentação referente a nenhum dos Partidos Políticos citados. (Grifo nosso)

O objetivo desta solicitação específica, constante em todos os Termos de Diligência, foi a obtenção dos elementos e informações necessários para responder ao quesito nº 11, apresentado pelo PSDB, transcrito a seguir, que contém questionamento relacionado ao Partido dos Trabalhadores. Tal quesito não foi impugnado. Também não foram apresentados quesitos específicos concernentes ao

PMDB.

'Art. 473, § 2ª, IV, do CPC. É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. (Grifo nosso). e Item 9, da NBC TP 01: Para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.

Qual foi o montante pago pela <u>campanha presidencial do Partido</u> <u>dos Trabalhadores</u> e sua candidata a essas empresas e qual o quantitativo de produtos e serviços entregues?

É relevante esclarecer que a determinação da ministra relatora refere se a fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel Temer. Não é incomum que, em uma campanha eleitoral, partidos e candidatos transacionem entre si doações estimáveis, oriundas de gastos com fornecedores.

Além disso, a análise de fatos relacionados não é somente prévia ao objeto, mas também *a posteriori*, quando evidências são trazidas aos autos em razão das diligências.

Assim, não houve extrapolação do escopo em fase de diligências. Ao contrário, todos os meios de prova devem ser utilizados como garantia do contraditório e da ampla defesa. O zelo profissional impõe a busca por evidências que conduzam à revelação da verdade, circunscrita aos estritos limites fixados na AIJE nº 1943-58, a qual subsidiará o Juízo a tomar a decisão a respeito da ação.

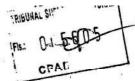
Nessa linha, o Laudo Pericial Contábil nº 1/2016 trouxe apontamentos limitados às empresas periciadas e à chapa presidencial eleita, e não aos partidos que compunham a coligação, evidenciando o estrito cumprimento do objeto da Perícia.

Necessário é lembrar que esse assunto, trazido à discussão no Parecer Divergente, foi objeto de questionamento da defesa da representada (fl. 2.333), no seguinte trecho:

Na relação de documentos solicitados pelos Peritos designados por esse E. juízo a todas as empresas sob perícia, estão inclusos documentos relacionados ao <u>Partido dos Trabalhadores</u>, assim como documentos emitidos fora do período de 01 de Junho de 2014 a 30 de Novembro de 2014, ou seja, <u>o pedido não está limitado exclusivamente à campanha eleitoral de 2014</u> de Dilma Vana Rousseff e Michel Temer, conforme é objeto da Perícia deferida.

Na oportunidade, a ministra relatora decidiu pelo afastamento dessa tese, nos seguintes termos (fl. 2340):

Por fim, no que se refere à valoração da prova ou aos limites da perícia, entendo que tais pontos já foram devidamente esclarecidos em decisões anteriores proferidas nestes autos.



Pelo exposto, não merecem acolhimento as alegações sobre descumprimento das normas contábeis e processuais, em especial do art. 473, IV, § 2°, do CPC e o Item 9 da NBC TP 01, não havendo, portanto, qualquer exception por escopo determinado.

O Parecer Divergente, fl. 9, apresenta alegações a respeito da ausencia de questionamento sobre os responsáveis pela contabilidade das empresas periciadas.

Embora os trabalhos realizados referem-se a Perícia Técnica Contábil, em momento algum o "Colegiado de Peritos Judiciais" teve interesse em questionar sobre quem são as pessoas ou escritórios terceirizados responsáveis pela contabilidade das empresas periciadas, visando, nesse sentido, averiguar sobre a habilitação técnica desses profissionais e indagar⁵ os mesmos sobre as operações, registros e funcionamento dos sistemas contábeis das empresas sob exame. Referido interesse não foi demonstrado, sequer, por cordialidade e respeito profissional⁶.

Apesar de a alegação não ter pertinência ao processo, entende-se importante esclarecer que todas as empresas periciadas foram comunicadas com a devida antecedência_ sobre as visitas técnicas dos peritos, as quais se destinaram, principalmente, à apresentação dos Termos de Diligência, às vistorias das instalações e às entrevistas dos representantes das empresas, com vistas ao levantamento inicial de dados. Portanto, ainda não havia esclarecimentos a serem prestados pelos contadores.

Destaca-se que não há a obrigatoriedade de as informações contábeis serem prestadas exclusivamente por contadores, nos termos do Item 13 da NBC TP 01:

13. O perito deve manter registro dos locais e datas das diligências, nome das pessoas que o atender, livros e documentos ou coisas vistoriadas, examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgar necessário e possível, juntando o elemento de prova original, cópia ou certidão. (Grifo nosso)

Art. 9º do Código de Ética Profissional do Contador. A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Item 19 da NBC TP 01. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
Item 6 da NBC PP 01. Aplica-se ao perito o Código de Ética Profissional do Contador, n NBC PG 100 - Aplicação Geral aos Profissionais da Contabilidade e a NBC PG 200 - Contadores que prestam Serviços (contadores externos) naqueles aspectos não abordados por esta Norma (Grifo nosso); e

FIS: 01 9606

Por essas razões, não subsiste a tese de que o trabalho realizado tenha transgredido qualquer ponto do Código de Ética Profissional do Contador, em especial seu artigo 9º.

O Parecer Divergente aborda ainda à ausência de procedimentos pelos peritos do Juízo, quais sejam, a indagação à pessoa responsável pelo suposto recebimento das mercadorias e a vistoria e fiscalização de uma empresa transportadora e da suposta empresa subcontratada pela VTPB, nos seguintes termos (Parecer Divergente, fls. 10-11):

Embora todas as notas fiscais representativas das compras efetuadas pela campanha Dilma/Temer, estavam acompanhadas de documento denominado "Atestado de Recebimento", devidamente assinado pelo Sr. Paulo F. P. Landim, cujo número do RG inscrito em referido documento é 12.163.259-3, o "Colegiado de Peritos Judiciais" não teve interesse em conversar com referida pessoa, visando indagar sobre como era o funcionamento, no ato do recebimento, dos produtos adquiridos.

Conforme informado durante as diligências efetuadas às gráficas sob perícia, todos os produtos fornecidos para a campanha Dilma/Temer eram entregues em uma espécie de "centro de logística" – galpão alugado na Rua Floresta Azul, nº 997, Vila Silvia, São Paulo, SP - e deste "centro de logística" os produtos eram distribuídos para os diversos Candidatos, Comitês, Partidos Políticos e outros vinculados a campanha, sob a responsabilidade da empresa de transportes denominada REALIZA EXPRESS CARGAS AÉREAS LTDA (Fato este que consta nos "Termos de Visita Técnica" lavrados pelo "Colegiado de Peritos Judiciais" quando das diligências efetuadas nas gráficas sob perícia). Nesse caso, "O Colegiado de Peritos Judiciais" sequer cogitou visitar o referido "centro de logística" (galpão), e a empresa de transportes contratada pela campanha. Procedimento este que certamente esclareceria, senão a totalidade das dúvidas suscitadas em relação ao efetivo recebimento dos produtos adquiridos, esclareceria no mínimo, oitenta por cento delas. Percebe-se que o "Colegiado de Peritos Judiciais" não realizou a contento os procedimentos de vistoria e investigação.

No mesmo sentido do comentado no item anterior, durante a diligência realizada na VTPB Serviços Gráficos e Mídia Exterior Ltda., a qual teve duração maior nas dependências do escritório de advocacia contratado pela empresa - Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados - o Administrador da empresa, Sr. Beckembauer Rivelino, ofereceu-se para apresentar ao "Colegiado de Peritos Judiciais" as instalações do seu principal fornecedor (Ultraprint), o qual realizou à aproximadamente 90% da industrialização dos produtos vendidos pela empresa, informação esta verbal do Sr. Beckembauer Rivelino e, registrada no "Termo de Visita Técnica", lavrado em 31 de Maio de 2016 pelo "Colegiado de Peritos Judiciais".

A <u>vistoria</u> e <u>investigação</u> que poderia ter sido realizada em referida empresa (Ultraprint), a qual contribuiria sensivelmente para o esclarecimento dos fatos de forma firme e objetiva, também não foi efetuada pelo "Colegiado de Peritos Judiciais", o que certamente

influenciou de forma negativa na formação da opinião ofertada pelos mesmos. (Grifo nosso)

Sobre esse ponto, a NBC TP 01, dos itens 6 a 29, trata da execução da perícia contábil e dos procedimentos a serem aplicados pelo perito, do qual destaca o Item 12:

> 12. O perito deve utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e normas concernentes ao exercício de sua função, com vistas a instruir o laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil com as peças que julgarem necessárias.

Como se observa, aos peritos é facultada a utilização dos procedimentos previstos nos itens 17 a 247, dentre os quais se incluem a indagação⁴, a vistoria⁴ e a investigação⁴.

Considerando que não houve perícia conjunta, compete ao perito do juízo a seleção de quais procedimentos aplicar na busca pelos elementos de prova inerentes ao objeto da perícia, servindo de base para a formação de sua convicção, relacionando-se diretamente à coleta de evidências suficientes e necessárias para a conclusão.

Os procedimentos utilizados pela equipe de peritos judiciais foram suficientes para formação de convicção, tendo em vista a clara delimitação do objeto da perícia. Eventuais diligências e visitas às subcontratadas só poderiam ser realizadas caso o Juízo assim determinasse, não merecendo prosperar o arrazoado sobre ausência de procedimentos de indagação, vistoria e investigação.

Em outra argumentação, afirma-se no Parecer Divergente (fls. 12-13):

Em 19/Ago./2016, na qualidade de Perito contador assistente, formalizei meu interesse ao "Colegiado de Peritos Judiciais" em obter cópia do Laudo Pericial Contábil tão logo o mesmo fosse por eles concluído, conforme cópia de correio eletrônico reproduzido

na sequência:

NBC TP 01

17. O exame é a análise de livros, registros de transações e documentos.

18. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

19. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.

22. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

^{20.} A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pencial contábil ou parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias:

^{21.} O arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.

^{23.} A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

^{24.} A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo ou ao parecer pelo perito.

De: Cáudio Wagner
Enviada em: sexta-feira, 19 de agosto de 2016 15:02
Para: (ASEPA'; 'andersonercolin@terra.com.br'; 'adrianodias@galactica.com.br'
Assunto: (AJDO PERICIAL CONTÁBIL

Prezados Senhores Peritos Judiciais,

Em conformidade ao que preceniza o tiem 26°, da Norms brasileira de certabilidade -- NBC TP 01, de 27 de fejereiro de 2015, que deu nova redação à NBC TP 01 - Pericia Contábili 10°, solicito a gentiliza de fornecerem cópia do Laudo Pericial assim que o mesmo estiver concluido por V.Sas., bem como, que informem com a devida antecedência a data em que o referido Laudo Pericial Contábil será protocolado.

Conforme está explicito na referida norma contábil, solicito observar que a cópia deverá ser lamecida antes do protocolo do referido Laudo em Cartório,

Certo de sua atenção, permaneço na aguardo. Atenciosamente, Claudio Wagner

El TEM 26 - O perilo do julzo, depois de concluido seu trabalho, deve fornecer, quando solicitado, cópia do laudo so partio-assistente, informando-ha com antecedência a data em que o laudo periodal confaciól será protegorada em acardificio.





Em relação a referida solicitação, **não obtive qualquer resposta do** "Colegiado de Peritos Judiciais" até a data de finalização do presente Parecer Técnico Contábil e, ainda, para minha surpresa, 3h após o recebimento do mesmo pela Exma. Senhora Relatora, referido laudo já estava com suas conclusões publicadas na imprensa, conforme reprodução de matéria do site "O Antagonista", a seguir (...) (Grifo nosso)

URGENTE: GRÁFICAS NÃO COMPROVARAM SERVIÇOS

Beasil 22.08.16 22:08

O TSE acaba de confirmar noticia de O Antagonista sobre a conclusão da perícia contábil nos fornecedores da campanha de Dilma Rousseff. No documento, entregue à corregedora Maria Thereza, os peritos confirmam que "as empresas Rede Seg, VTPB e Focal não apresentaram documentos hábeis a comprovar que os gastos eleitorais contratados pela chapa presidencial eleita em 2014 foram entregues em sua integralidade à campanha vitoriosa".

http://www.contaconiate.com/gosts/urgente-graticas-nap-po/nprovoram-services

Nesse ponto, mais uma vez, retoma-se um assunto já analisado pela Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA quando de sua decisão em 14/06/2016 sobre petição dos advogados da Representada, na qual solicitaram acesso antecipado ao Laudo (AIJE nº 1943-58, vol. 8, fls. 2334-2335):

Não somente em relação a discussão da amplitude da prova, mas também visando cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega pelo Perito contador assistente do seu Parecer Pericial Contábil e, principalmente, na eventualidade deste vir a ser divergente no Laudo Pericial a ser emitido pelos Peritos Judiciais, requer-se, sob pena de anulação da perícia, se dignem os ilustres Peritos do Juízo a:

FR: 01-56-09

b. Dar-lhe prazo não inferior a 72 horas entre o seu acesso à minuta final do Laudo e o protocolo em Juízo, para que as partes não tenham cerceado o seu direito de defesa quanto a apresentação de quesitos suplementares, prazo que preclui com o protocolo do Laudo Oficial, nos termos do artigo nº 469 do CPC. (Grifo nosso)

Assim decidiu a ministra relatora (fl. 2340):

TRIGUNUL SUPERIOR ELETICIUL
Fil 5610
Centrisa

Todavia, quanto ao pedido de prazo entre o acesso à minuta final do laudo e seu protocolo – ante o que dispõe o art. 469 do CPC –, entendo relevante observar que as partes têm, pelo que dispõe o Código de Processo Civil, duas oportunidades para apresentar quesitos suplementares: a prevista no caput do art. 469, ou seja, durante a diligência, e aquela prevista no § 3º do art. 477, durante a "audiência de instrução e julgamento".

Porém, com a finalidade de evitar qualquer cerceamento às defesas, uma vez que os ritos da AIJE e da AIME são diversos daquele previsto na lei processual civil porque não preveem a realização da referida audiência, facultarei às partes eventual apresentação de quesitos suplementares após a apresentação do laudo pericial, ou seja, quando forem intimadas para se manifestar sobre o laudo como prevê o § 1º do art. 477 do CPC.

Como se observa, não coube aos peritos do Juízo a decisão sobre a disponibilização do Laudo Pericial Contábil nº 1/2016, não podendo os peritos agirem de forma contrária à decisão judicial proferida.

Pelo exposto, não merecem prosperar as alegações apresentadas no Parecer Divergente sobre descumprimento das normas contábeis, em especial o Item 26 da NBC TP 018.

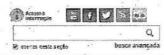
O Parecer Divergente relata que o Laudo Pericial foi publicado na imprensa três horas após o recebimento do Laudo pela ministra relatora. Tais alegações podem induzir a uma interpretação de que a divulgação tenha sido feita pelos peritos do Juízo.

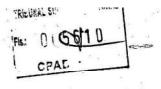
Importante esclarecer que a notícia veiculada às 22:08h no site "O Antagonista" reproduz matéria divulgada oficialmente pelo TSE em seu site às 22:00h,

conforme a seguir:

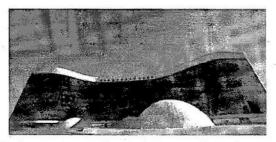
⁸O perito do juízo, depois de concluído seu trabalho, deve fomecer, quando solicitado, cópia do laudo ao perito-assistente, informando-lhe com antecedência a data em que o laudo pericial contábil será protocolado em cartório.











Peritos entregam laudo à Corregedoria do TSE

A Corregedoria-Geral do TSE recebeu na note desta segunda-feira (22), o laudo da pencia contábil determinada na ALIE 1943-58

Em resumo, os perios identificaram que as empresas Rede Seg. VTFB e Focal não apresentaram documentos hábeis a comprovar que os gostos eleitorais contratados pela chapa presidencial eleita em 2014 foram entregues em sua integralidade à campanha vitoriosa.

Por outro lado, o laudo pencial indicou que a Editora Gráfica Affitude não foi contratada pela chapa presidencia eleita em 2014.

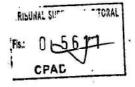
Fonte: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Agosto/peritos-entregam-laudo-a-corregedoria-do-tse

Ainda, sobre tema associado à publicação de matérias na imprensa, prossegue o Parecer Divergente, fls. 13-15;

Ainda, em relação a publicidade do material periciado, cumpre destacar que, inclusive durante a fase em que os trabalhos estavam em andamento, a imprensa teve acesso a informações e documentos entregues pelas empresas periciadas ao "Colegiado de Peritos Judiciais", o que não está em harmonia com o que preconiza o inciso IIº, do parágrafo 2º, do Código de Ética Profissional do Contador, assim como com o item 8¹º da NBC TP 01. O sigilo profissional é um dever ético para qualquer tarefa contábil, mas essencialmente na perícia. A lei protege o sigilo. A ética impõe o sigilo.

O comentado no item precedente, refere-se a reportagem publicada na revista ISTO É, de <u>08/Jul./2016</u>, cujo destaque reproduzimos na sequência:







Ainda, em relação a referida reportagem, chamou muito a atenção o fato de que, na página 22 de referida revista, estar publicada uma imagem do interior das dependências da empresa periciada FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, referente ao período em que estavam sendo produzidos materiais para a campanha Dilma/Temer (2014). Imagem (foto) esta que foi fornecida ao "Colegiado de Peritos Judiciais" por referida empresa, como uma das provas da realização dos serviços contratados. Para melhor ilustrar, reproduzimos a seguir a foto publicada na revista em questão, e aquela fornecida pela empresa periciada ao "Colegiado de Peritos Judiciais", o que confirma praticamente de forma inconteste a fonte de informação do veículo de comunicação:

Foto fornecida pela empresa periciada aos Peritos Judiciais:



Foto publicada na página 22, da Revista ISTO É, de 08/Jul./2016:



A foto referenciada foi entregue ao "Colegiado de Peritos Judiciais", pelos representantes da empresa "FOCAL", em 20/Mai./2016, e esta relacionada na letra "j" item 44, do Protocolo de entrega que se encontra a fls.26, do arquivo denominado FOCAL PROT. 6.096 - Volume Principal.

(Grifo nosso)

Em primeiro plano, cumpre ressaltar a afirmação constante do Parecer Divergente de que o fato de a fotografia ter sido entregue aos peritos do Juízo em data



FIS: 01.5.612

anterior à publicação da revista "confirma praticamente de forma inconteste a fonte de informação do veículo de comunicação".

Como se vê, tal alegação é baseada apenas naquele fato, não sendo evidenciada qualquer outra prova que demonstre, de forma irrefutável, que tenhan sido os peritos do Juízo os responsáveis pela fonte de informação.

Isso porque, à fl. 30 do mesmo arquivo denominado FOCAL PROT. 6.096 - vol. principal consta o recibo de entrega de todo o material, fornecido até então pela empresa periciada, ao perito contador assistente do PSDB, assinado em 15/06/2016, portanto, anterior à publicação.

RECIBO

Recebí as cópias de documentos arrecadados durante a períodos 30 contábil na empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL. ORIGINA DE LA CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL. ORIGINA DE LA CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações contidas nesses documentos encontram-se protegidas por sigilo fiscal e bancário.

Perito Assitente: Intelhan Oliviso Co. color

CRC 100 119 001 0-4

Data: K/000 100

assinatura

Não se pode descartar, também, a própria empresa periciada, uma vez que a foto, fornecida como uma das provas da realização dos serviços contratados, em outras oportunidades, poderia ter sido utilizada em garantia da ampla defesa e do contraditório. Em visita técnica à Focal, foi informado verbalmente que as mesmas documentações haviam sido entregues para outros órgãos fiscalizadores, como Receita Federal, Receita Estadual e Polícia Federal.

Não se pode apenas com base na cronologia dos fatos, imputar a autoria da entrega do material a quem quer que seja sem o amparo de outras evidências que comprovem o efetivo responsável, principalmente se houver mais de uma fonte de informação.

FIS. DICTO

Pelo exposto, não merecem guarida tais alegações de que houve descumprimento das normas contábeis, em especial do item 8 da NBC TP 01 e do art. 2°, II, do Código de Ética Profissional do Contador.

Em outro ponto, consta do Parecer Divergente que os petitos nomeados pelo Juízo desconsideraram diversas fotografias, filmes, modelos de material publicitário e outros documentos fornecidos pelas gráficas periciadas, as quais tiverem por intuito demonstrar a efetiva produção do material fornecido à chapa presidencial eleita:

Considerando que a finalidade da perícia é sempre a obtenção da "prova", e prova competente, pois estas serão destinadas para a tomada de decisão pelo Juízo, necessário se faz que a perícia seja lastreada em bases consistentes e de plena materialidade. Devem servir de base no trabalho pericial e, nesse sentido inclui-se nas responsabilidades¹¹ do perito, o dever de não omitir na elaboração de seu trabalho, quaisquer elementos relevante que possam contribuir às conclusões que levam à opinião final. Nesse sentido, destaco que além da "foto" divulgada somente pela imprensa, anteriormente citada e reproduzida, o "Colegiado de Peritos Judiciais" não trouxe ao Laudo Pericial Contábil, e tão pouco considerou em seu trabalho, inúmeras outras fotografias, filmes, modelos do material publicitário e outros documentos fornecidos em exaustão pelas gráficas periciadas, os quais tiverem por intuito, demonstrar a efetiva produção do material fornecido à campanha Dilma/Temer. Também, não foram utilizados diversos documentos probatórios existentes na prestação de contas da Campanha Dilma/Temer apresentada ao TSE e aprovada por unanimidade pelos Excelentíssimos Senhores Ministros daquela e. Corte. Portanto, o "Colegiado de Peritos Judiciais" não atendeu integralmente o preconizado no item 5412, da NBC TP 01. Referido material está incluído no presente Parecer Técnico Contábil, em tópico específico sobre o assunto. (Grifo nosso)

Foi observado que algumas fotos, anexas ao Parecer Divergente, não se referiam a uma suposta produção das eleições de 2014, mas sim das eleições de 2010, como é o caso da foto da produção de bandeiras, publicada na revista "Isto É", de 08/07/2016, e outras não tinham relação com o suposto evento contratado ou não apontavam para a efetiva produção de material nas eleições de 2014.

Há de se destacar que a mera existência de modelos de material publicitário e a documentação fiscal, por si só não comprovam a efetiva produção e

¹¹Item 18 da NBC PP 01 - O perito deve conhecer as responsabilidades socials, eticas, profesionais e regale às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbural.

¹²Item 54, da NBC TP 01 - O laudo e o parecer devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis <u>e quaisquer outros documentos, tipos e formas.</u> (Grifo nosso)

FS: DISSA 4

entrega dos bens e serviços em sua totalidade, portanto não podem ser considerados como prova irrefutável do fato.

Por fim, todas as evidências consideradas como suficientes e necessárias¹³ ao resultado final foram contempladas no Laudo Peridial Contabil no 1/2016, portanto, não deve prosperar a tese de afronta às normas contabeis en especial ao item 54 da NBC TP 01.

O Parecer Divergente, ainda sem tratar do conteúdo de mérito do Laudo Pericial Contábil nº 1/2016, prossegue alegando que não foram atendidas as normas básicas de habilitação profissional (Parecer Divergente, fls. 16-17):

Para a realização da perícia designada pelo Juízo, o "Colegiado de Peritos Judiciais" não atendeu as normas básicas referentes a <u>habilitação</u> <u>profissional</u>, preconizadas no item 47¹⁴, da NBC TP 01, e item 7¹⁵, da NBCPP01.

Tendo em vista que todos os Peritos Judiciais que participam dos trabalhos, neste Parecer referenciados como "Colegiado de Peritos Judiciais", possuem registro profissional de Contador em órgão de classe fora da Jurisdição do Estado de São Paulo, onde estão localizadas as gráficas periciadas, e, portanto, onde são realizados os trabalhos, destaco que se faz necessário o atendimento ao preconizado no artigo 10^{16} , da Resolução CFC nº 1.494/2015, o que também não foi observado pelos Senhores Peritos Judiciais até a data de elaboração do presente Laudo Técnico Contábil.

Em consulta realizada ao endereço eletrônico do Conselho Federal de Contabilidade, observa-se que nenhum dos profissionais contadores nomeados neste caso para a realização da pericia judicial, efetuou a comunicação prévia ao Conselho Regional de Contabilidade de destino. Ressalto ainda que, a necessidade desta comunicação é extensiva a todos os 04 (quatro) peritos judiciais. Portanto, o exercício profissional no Estado de São Paulo foi desempenhado de forma irregular. Na sequência, reproduzo as cópias das consultas efetuadas:

Face as considerações até aqui efetuadas de forma sumária sobre os trabalhos realizados pelos Peritos Judiciais, assim como em relação a habilitação técnica e ao Laudo Pericial Contábil propriamente dito, observa-se com bastante facilidade a ausência de requisitos mínimos e indispensáveis que são requeridos na realização desse tipo de trabalho.

Conselho Regional de Contabilidade. A habilitação é comprovada mediante Certidão de Regulandade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Regionais de Contabilidade.

16Art. 10 da Resolução CFC nº 1.494/2015 - Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

(Grifo nosso)

B

¹⁸NBC TP 01: 54. O laudo e o parecer devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

¹⁴Item 47 da NBC TP 01 – O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea "e" do Art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil somente sejam elaborados por contador ou pessoa jurídica, se a lei assim permitir, que estejam devidamente registrados e habilitados em

¹⁵Item 7 da NBC PP 01 - O perito deve comprovar sua habilitação como perito em contabilidade por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. O perito deve anexá-la no primeiro ato de sua manifestação e na apresentação do laudo ou parecer para atender ao disposto no Código de Processo Civil. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.